

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.316/94-77
RECURSO Nº : 110.390 EX-OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1990 A 1992
RECORRENTE: DRJ EM RECIFE/PE
RECORRIDA : FATOR HOSPITAIS LTDA.
SESSÃO DE : 06/JANEIRO/97
ACÓRDÃO Nº: 103-18.195

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

OMISSÃO DE RECEITA - A base de cálculo incorreta, erro no exercício social e a dependência de evento futuro descaracterizam o lançamento.

REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Comprovado que a depreciação foi efetuada com base no valor dos bens reavaliados, antes de computada a parcela de reavaliação, improcedente a tributação da realização de parte da reserva decorrente de encargos de depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, , Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luis de Salles Freire



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.316/94-77

ACÓRDÃO Nº : 103-18.195

RECURSO Nº.: 110.390

RECORRENTE: DRJ EM RECIFE/PE

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife recorre de sua decisão de fls. 196/200 que exonerou a contribuinte FATOR HOSPITAIS LTDA., CGC nº 08.169.989/0001-73, com sede em Recife/PE, do pagamento de quantia equivalente a 918.701,01 UFIR, correspondente a IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IRF e CSL.

A recorrida tem sua substância na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES**RECEITAS VARIÁVEIS PENDENTES DE EVENTO FUTURO**

A receita que depende de evento Futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação."

As irregularidades apuradas pela fiscalização e apontadas no Auto de Infração de fls. 02/10 referem-se a omissão de receitas de aluguel nos exercícios de 1990 a 1992 e, falta de adição ao lucro líquido do exercício de 1992 do valor da reserva de reavaliação realizada no período, em decorrência da depreciação efetuada.

A omissão de receita de aluguel teve sua apuração a partir do contrato firmado com a empresa Empreendimentos Fator Ltda., que prevê um aluguel correspondente a 60% do lucro líquido da locatária, apurado em 31 de dezembro de cada ano. Com a fiscalização efetuada na locatária, sua situação de prejuízos nos ar



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.316/94-77

ACÓRDÃO Nº : 103-18.195

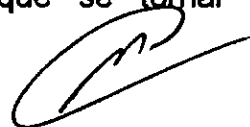
de 1990 a 1992 passou para lucro, tendo sido feita a correspondente tributação na locadora.

A tempestiva impugnação foi ofertada às fls. 124/126, na qual a autuada alega que a locatária nada tendo pago ou creditado a título de aluguéis, não houve ocorrência de fato gerador. O processo fiscal formalizado contra a locatária somente constitui direito para o fisco e as conclusões fiscais estão sendo discutidas nas instancias disponíveis. Acrescenta que mesmo havendo a obrigação de pagamento de aluguel, este somente é devido no ano seguinte a apuração do lucro e dividido em 12 parcelas mensais, como dá conta o contrato de locação

Relativamente ao reconhecimento de parte da reserva de reavaliação, correspondente às depreciações do período, sustenta que as depreciações levadas a efeito somente incidiram sobre o valor primitivo do bem reavaliado, conforme comprovantes que anexa.

A autoridade recorrida considerou improcedente o lançamento, considerando não se ter caracterizado omissão de receita tendo em vista a inexistência de pagamento de alugueis e, considerando que as irregularidades apontadas no auto de infração da locatária, se procedentes, serviram para elidir o pagamento não só dos tributos, como também dos alugueis devidos. Além do mais, trata-se evento futuro, de resultado incerto, que deverá ser apropriado no exercício em que se tornar juridicamente disponível.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.316/94-77
ACÓRDÃO Nº : 103-18.195

VOTO

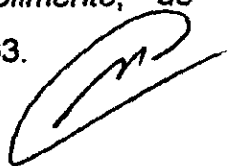
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso atende os requisitos legais devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, as matérias objeto do levantamento fiscal e cujos lançamentos foram considerados improcedentes pela autoridade recorrida referem-se a omissão de receitas de aluguéis e falta de adição ao lucro líquido de parcela da reserva de reavaliação realizada pela depreciação do período.

A receita de aluguéis, tributada em função de levantamento fiscal na empresa locatária, teve sua tributação considerada improcedente tendo em vista que não se comprovou qualquer pagamento a este título, bem como, se procedentes as irregularidades apuradas na locatária, estas serviram não só para elidir o pagamento de impostos como também de aluguéis. Assim, se os aluguéis forem pagos, aí é que se poderia configurar o fato gerador na locadora. Dependendo de evento futuro, não cabe a tributação.

Neste aspecto agiu certo a autoridade julgadora. O simples auto de infração apurando irregularidades na locatária não pode configurar receita da locadora, a título de aluguéis. O auto de infração da locatária depende de julgamento da impugnação apresentada. A isto, acrescente-se que, pelo exame do mesmo, muitas das infrações imputadas não alteram o resultado contábil, como despesas não dedutíveis, e reconhecimento de correção monetária, extra-contabilmente, de empréstimos entre coligadas, na forma do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/014.316/94-77
ACÓRDÃO Nº : 103-18.195

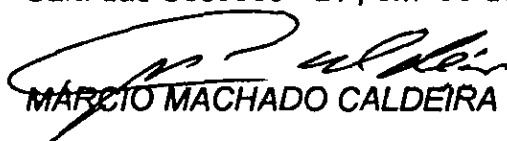
Ao efetuar a tributação não foi levado em consideração este aspecto, tributando-se 60% do resultado fiscal apurado. Da mesma forma, os valores tributados foram imputados no mesmo ano de apuração da irregularidade da locatária, quando o contrato de locação prevê que do lucro apurado em um ano, seria devido aluguéis em 12 parcelas mensais, no ano seguinte.

Desta forma, improcedente foi a tributação efetuada com base em dados irreais e em período-base diferente. Há que se acrescentar, como decidiu a autoridade recorrida, mesmo correta a base de cálculo e o exercício da tributação, o reconhecimento do valor dos aluguéis devidos dependeria de discussão ou acordo entre locador e locatária.

Quando ao segundo item, incensurável a decisão que se baseou nas provas apresentadas pela impugnante de que, tendo a depreciação sido efetuada sobre o valor dos bens reavaliados, antes de computada a reavaliação, não houve realização de qualquer valor a este título e improcedente a autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

